

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco de Sousa Almeida, prefeito do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA durante o período de 2001 a 2004, em razão de irregularidades encontradas na prestação de contas dos recursos federais repassados em 2003, por conta do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, e, em 2004, por conta do PEJA – Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Por força do PDDE, destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, o FNDE repassou à Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, durante o exercício de 2003, a quantia de R\$ 59.800,00, por meio de ordem bancária 504759, de 23/9/2003.

À conta do PEJA, cuja finalidade é o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentadores dos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior, foram repassados, durante o exercício de 2004, os valores abaixo discriminados:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão
695041	17.016,01	29/04/2004
695100	17.016,01	24/05/2004
695142	17.016,01	25/06/2004
695218	17.016,01	28/07/2004
695259	17.016,01	13/09/2004
695339	17.016,01	11/10/2004
695411	17.016,01	10/11/2004
695453	17.016,01	27/11/2004
695546	17.016,01	24/12/2004
695516	17.016,01	28/12/2004

Consoante apurado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, págs. 183/187), foram identificadas as seguintes irregularidades nas prestações de contas dos referidos programas:

- PDDE/2003: realização de despesas com tarifas bancárias, contrariando a legislação vigente, da qual resultou impugnação do valor de R\$ 103,00;

- PEJA/2004: não-apresentação de Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, o que inviabiliza estabelecimento do nexos causal entre a receita do programa e as despesas realizadas, em desacordo com o que dispõe a Resolução CD/FNDE 17/2004, a ensejar glosa integral dos valores repassados à municipalidade, no montante de R\$ 170.160,10.

Foi afastada a corresponsabilidade do prefeito sucessor, Giancarlos Oliveira Albuquerque, que representou contra o ex-gestor municipal, junto ao Ministério Público da União, e ingressou com Ação de Ressarcimento c/c Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, perante a Justiça Federal (peça 1, págs. 57/88).

Frustradas as tentativas envidadas pelo órgão tomador para elisão da dívida, foi instaurada tomada de contas especial, cuja conclusão foi irregularidade das contas, da qual tomou ciência a autoridade ministerial (peça 2, págs. 209/2015).

No âmbito deste Tribunal, foi promovida citação de Francisco de Sousa Almeida que, apesar de regularmente instado a apresentar defesa ou a recolher o débito, permaneceu inerte, arcando com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 8, 12, 13 e 16).

Em preliminar, a Unidade Técnica considerou prescrita a pretensão punitiva da Corte de Contas ante o transcurso de prazo decenal entre as despesas impugnadas, ocorridas em 2003 e 2004, e o ato que ordenou a citação do responsável, exarado em 18/12/2017 (peça 7), nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

No mérito, a unidade instrutiva considerou o responsável incurso em grave violação ao dever legal de demonstrar a regular prestação de contas dos recursos PDDE/2003 e PEJA/2004, pelo que propõe julgar irregulares as respectivas contas especiais com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao ressarcimento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe prazo regimental para recolhimento dos valores devidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100,00	31/03/2003
1,00	25/09/2003
1,00	02/10/2003
1,00	03/11/2003
17.016,01	29/04/2004
17.016,01	24/05/2004
17.016,01	25/06/2004
17.016,01	28/07/2004
17.016,01	13/09/2004
17.016,01	11/10/2004
17.016,01	10/11/2004
17.016,01	27/11/2004
17.016,01	24/12/2004
17.016,01	28/12/2004

Valor atualizado monetariamente até 4/2/2019: R\$ 372.514,59

Sugere, ainda, autorização para cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Por fim, alvitra encaminhamento de cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao TCU endossa a proposta da unidade instrutiva. Em acréscimo, propõe que a declaração de revelia do responsável conste da parte dispositiva do acórdão,

bem como seja expedida prévia autorização para recolhimento parcelado da dívida, na forma do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido.

Feita essa apresentação, decido.

Acolho a essência dos pareceres precedentes, cujos fundamentos, desde logo, incorporo ao meu voto.

Preliminarmente, declaro à revelia de Francisco de Sousa Almeida, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Considero extinta a punibilidade do responsável ante a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, verificada pelo lapso decenal entre as datas das despesas glosadas, ocorridas em 2003 e 2004, e a data em que foi ordenada a citação do responsável, 18/12/2017 (peça 7), conforme entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Tyler).

No mérito, depreendo realização despesas com pagamento tarifas bancárias não contempladas no objeto do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Devem, portanto, ser glosados os pagamentos realizados a esse título, em 2003, no total de R\$ 103,00.

Em relação ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), a ausência de apresentação de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, bem como dos Pagamentos Efetuados, à revelia da Resolução CD/FNDE 17/2004, não permite estabelecer nexos causal entre a origem dos recursos federais e os dispêndios realizados. Por essa razão, deve ser impugnada a totalidade dos recursos transferidos à conta do PEJA em 2004, no valor de R\$ 170.160,10.

Nessas condições, julgo irregulares as contas de Francisco de Sousa Almeida com espeque nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e o condeno ao ressarcimento das importâncias discriminadas pela unidade instrutiva, fixando-lhe prazo regimental para recolhimento dos valores devidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma da legislação em vigor.

Autorizo, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação pelo responsável, com fundamento no artigo 28, inciso II, Lei 8.443/1992.

Deixo de autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da dívida, caso venha a ser requerido pelo responsável, conforme faculta o artigo 217 da Lei Orgânica do TCU. O deferimento dessa possibilidade de adimplemento parcelado da dívida deverá ser exarado pelo Tribunal após prévia e justificada requisição do responsável.

Por fim, encaminho cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de junho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES



Relator